



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 0000590-53/2012.8.18.0139**

**REQUERENTE: BERNARDO DA SILVA LIMA**

**REQUERIDO: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LUIS  
CORREIA-PI, DR. JULIO CESAR MENEZES GARCEZ**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO  
POR EXCESSO DE PRAZO. MOROSIDADE JUSTIFICADA.  
NÃO CONFIGURAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR.  
PERDA DA FINALIDADE. ARQUIVAMENTO.**

**1. A jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça tem  
entendimento consolidado de que o acúmulo de serviço  
não imputável ao Magistrado e o regular andamento da  
causa não revelam excesso de prazo injustificado.**

**2. Arquivamento. Aplicação por analogia, o art. 52 da Lei  
nº 9784/1999;**

**3. Posicionamento adotado pelo Conselho Nacional de  
Justiça, segundo o qual, quando exaurida a finalidade do  
pedido, "a extinção do procedimento é medida que se  
impõe".**

**I. OBJETO**

Trata-se de Representação por Excesso de Prazo apresentada por Bernardo da Silva Lima perante o Conselho Nacional de Justiça, por meio do qual o Requerente noticia morosidade referente à Ação de Imissão de Posse, Processo nº 0000854-24.2009.8.18.059, que tramita na Vara Única da Comarca de Luis Correia-PI e encontra-se concluso para despacho há um ano.

**II. RELATÓRIO**

**II. 1. A notícia de Irregularidade (fl. 02/07):** o Requerente ofereceu denúncia de irregularidade contra o Requerido, perante o CNJ, arguindo que: *i) é*

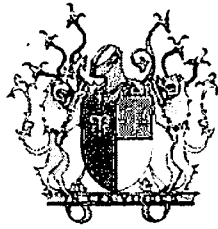


**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

*“Autor de uma ação de imissão de posse, processo nº 0000854-24.2009.8.18.0059, que tramita na comarca de Luis Correia/PT” (fls. 05); ii) causa revolta e tristeza o fato de que o procedimento “não anda”, visto que “fez aniversário de um ano concluso para o Atual Magistrado, inclusive estando assentado em todo esse período em seu gabinete, e o mesmo, até agora sequer foi movimentado” (fls. 06); iii) o juiz em exercício é indiscutivelmente ágil, célere e atuante, mas “quanto ao processo nº 0000854-24.2009.8.18.0059 – AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE - o mesmo encontra-se efetivamente congelado em seu gabinete onde, tive a oportunidade de vê-lo em suas prateleiras quando fui falar com o Juiz para externar minha insatisfação com demora do processo, isso praticamente 9 (nove) meses após sua chegada na secretaria” (fls. 07). Ao final, solicitou “com a máxima urgência que sejam aplicados os efeitos jurídicos do art. 198 do CPC, afastando liminarmente o Juiz por excesso de prazo” (fls. 07).*

O Conselho Nacional de Justiça autuou a Representação por Excesso de Prazo sob o nº 0001309-66.2012.2.00.0000, e decidiu sobre o pedido liminar de afastamento do magistrado, indeferindo-o, sob o fundamento de que “o afastamento liminar de magistrado de suas funções é medida excepcional, somente sendo aplicada em hipótese extrema, como medida acautelatória, considerando a gravidade dos fatos, conforme faculta os arts. 8º, IV e 99 do RICNJ, e, havendo risco de prejuízo eminente ou de grave repercussão, o que não se justifica na hipótese” (fls. 02). Ao final, o CNJ solicitou que a CGJ-PI informasse “se a hipótese é daquelas dos incisos I, II, III e VII do art. 35 da LOMAN, ou se decorre de problemas estruturais” (fls. 03).

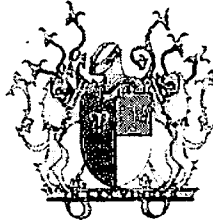
Assim, o CNJ solicitou a esta CGJ/PI a apuração dos fatos narrados pelo Requerente, devendo, no prazo de 60 (sessenta) dias, enviar relatório circunstanciado a respeito do problema e medidas adequadas a sua solução (fls. 08).



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**II. 2. Da Tramitação do Pedido de Providências (fls. 10/53):** o requerimento foi autuado como Representação por Excesso de Prazo nº 0000590-53.2012.8.18.0139, determinando-se, de saída, que fosse oficiado o Juiz da Vara Única da Comarca de Luis Correia-PI, para prestar informações sobre os fatos noticiados, no prazo de 05 (cinco) dias **(fls. 11)**.

Devidamente intimado **(fls. 13)**, o Juiz da Vara Única da Comarca de Luis Correia-PI, Dr. Julio Cesar Menezes Garcez, informou que: **i) "a penalidade imposta no artigo 198 do CPC, não está afeta, nos termos do artigo 78 do Regimento Interno do CNJ, a essa Egrégia Corte Correicional-Administrativa" (fls. 15); ii) o processo foi despachado e publicado, descaracterizando os motivos que embasaram a representação, devendo esta ser arquivada conforme entendimento do CNJ e das corregedorias estaduais (fls. 16); iii) não há e nem haveria como o processo nº 0000854-24.2009.8.18.0059, ser julgado antes do resultado do processo nº 1999.40.00.002421-3/PI que tramita na 4ª Turma Suplementar do TRF da 1ª Região, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal, conforme se pode vislumbrar do inteiro teor do despacho de suspensão da Ação de Imissão na Posse, constante às fls. 20/26 destes autos; iv) a comarca de Luis Correia foi jurisdicionada por um mesmo magistrado durante onze anos, tendo a remoção deste ocorrido no final do ano de 2009, sendo que até a primeira quinzena de novembro de 2010 a referida comarca ficou sem juiz titular (fls. 18); v) o magistrado requerido efetivamente começou a exercer a atividade jurisdicional em janeiro de 2011, sendo que os processos conclusos no gabinete, à época, eram de 1.083 processos, de um total de 1.789 processos ativos; vi) atualmente, segundo certidão fornecida na última inspeção de aferição de promoção a essa Corregedoria, existem 167 processos conclusos, de um total de 4.005 processos ativos, representando uma taxa de 4,16% da litigiosidade da comarca, segundo dados dos relatórios correicionais de 2011/2012 (fls. 18); vii) é evidente o excesso de trabalho e a ausência de "material**



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

humano" adequado, pois não possui assessor jurídico, e, na comarca, do total de sete servidores, nenhum é bacharel em direito, tendo o magistrado requerido que, sem qualquer auxílio, elaborar todos os despachos, desde os mais simples, as sentenças, bem como realizar audiências, dar explicações aos demais servidores, celebrar casamentos, etc, e, diante disso, *"equivocos acontecem, como de fato aconteceu nos autos mencionados, não por dolo ou omissão, mas sim pela mecanização jurisdicional que este Magistrado atravessa nessa Comarca"* (fls. 19).

Concluiu, por fim, requerendo o reconhecimento da incompetência da Corregedoria Geral de Justiça para aplicar os efeitos jurídicos do art. 198 do CPC, e, em caso de análise de aspecto disciplinar contra o magistrado requerido, a improcedência da representação, ou, ainda, no caso de seguimento desta, o chamamento dos demais magistrados que atuaram no feito.

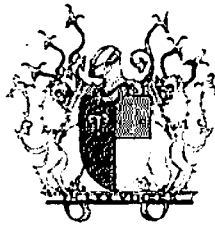
É o relatório.

### III. A REGULARIDADE FORMAL DE NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE

Inicialmente, ressalto que a presente Representação por Excesso de Prazo atendeu ao requisito da regularidade formal, previsto no art. 9º da Resolução nº 135/2011 do CNJ, uma vez que a notícia de irregularidade, *"poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, exigindo-se formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante"*:

Art. 9º. A notícia de irregularidade praticada por magistrados poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, exigindo-se formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante.

No caso dos autos, verifica-se que o Requerente, devidamente identificou-se e indicou seu endereço, conforme exige o art. 9º da Resolução nº



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

135/2011 do CNJ, motivo pelo qual se constata legítima a presente Representação por Excesso de Prazo.

**IV. DA NÃO CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR**

Conforme já relatado, a presente Representação por Excesso de Prazo versa sobre a suposta morosidade referente à Ação de Imissão de Posse, processo nº 0000854-24.2009.8.18.059, que tramita na Vara Única da Comarca de Luis Correia-PI, e, segundo alega o Requerente, encontra-se concluso para despacho há 1 (um) ano.

Conforme o art. 35, I, II e III e VII da LOMAN (LC 35/79), os magistrados devem cumprir e fazer cumprir as disposições legais e os atos de ofício, atentando-se em não exceder os prazos para sentenciar e despachar, a fim de que os atos processuais se realizem nos prazos legais. Devem, também, supervisionar a atuação dos seus subordinados, evitando-se abusos e negligências que tragam reflexos aos serviços do Poder Judiciário. In verbis:

- "Art. 35 - São deveres do magistrado:

I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

II - não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar;

III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;

(...)

VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes."

Quanto ao disposto no inciso II do art. 35 da LOMAN, acima transcrito, tal dispositivo preocupa-se com o regular andamento dos processos e com os prejuízos que podem decorrer às partes em razão da tardia prestação jurisdicional, que causa o descrédito e desprestígio do próprio Poder Judiciário.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Contudo, a LOMAN ressalva que para a configuração dessa infração disciplinar é imprescindível que o excesso de prazo não se justifique, temperando-se, assim, a norma pela realidade. **Desse modo, os atrasos justificáveis não configuram infração disciplinar.** É o que destacam VINICIUS DE TOLEDO PIZA PELUSO e JOSÉ WILSON GONÇALVES, ao comentarem tal dispositivo:

“Assim, cabe ao magistrado observar e cumprir os chamados prazos impróprios para despachos e decisões interlocutórias, e para as sentenças, ante o inegável prejuízo às partes decorrente da tardia prestação jurisdicional, que causa o descrédito e desprestígio do próprio Poder Judiciário.

Entretanto, tal atraso deve ser injustificado, não configurando inobservância desse dever o atraso decorrente de justo motivo.

É notório o número descomunal de processos – muitos deles de grande complexidade – que competem aos Magistrados, gerando invencível acúmulo de serviço, tornando absoluta e humanamente impossível a estrita observância dos prazos processuais, razão por que referida norma deve ser temperada pela realidade, eis que “ninguém pode agir acima de sua capacidade”.

Não basta, entretanto, observar o próprio magistrado os prazos a que esteja submetido, cumpre-lhe, ainda, as providências decorrentes de seu poder administrativo correicional, de forma que os servidores sob sua chefia também observem os prazos processuais e dêem a máxima eficiência, propiciando o regular andamento dos processos, evitando-se, assim, injustificados atrasos e adiantamentos.” (Comentários à Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Lei Complementar 35/1979 – LOMAN / José Wilson Gonçalves, Vinicius de Toledo Piza Peluso – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010 – Coleção Carreiras Jurídicas; v. 1, p. 95/96).

Ademais, é cediço que os prazos indicados na legislação pátria para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, **de acordo com as peculiaridades de cada caso, devendo-se reconhecer a infração disciplinar somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos a comportamento desidioso do magistrado.**

Trazendo-se tal posicionamento para o caso presente, verifica-se que, de fato, o processo em referência passou aproximadamente 1 (um) ano “concluso para despacho”, conforme consulta pública do extrato processual no sistema ThemisWeb.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Contudo, como informou o magistrado requerido, houve, no caso, um “retardamento justificado” pela complexidade do assunto e, sobretudo, pela estrutura do juízo.

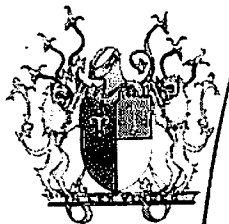
Quanto à complexidade da causa, suscita o magistrado:

“Inicialmente, como Vossa Excelência pode vislumbrar da decisão anexa, esse processo está dependendo do julgamento dos autos do Processo n. 1999.40.00.002421-3/PI, identificado em sua exordial como “Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula Contratual e Transferência de Ocupação, cumulada com Obrigação de Fazer”, proposta por Francisco das Chagas Araújo e Maria Amélia de Sousa Araújo em desfavor de José Alexandre Caldas Rodrigues e Bernardo da Silva Lima, estando apenso aos autos da Ap. 1999.40.00.002924-6/PI, que se refere à Oposição oferecida pela União em desfavor de Francisco das Chagas Araújo, Maria Amélia de Sousa Araújo, Alexandre Caldas Rodrigues e Bernardo da Silva Lima, ambas em tramitação na 4ª Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cuja última movimentação foi em 11/06/2012, às 16:52:00, Fase: 7091:Conclusão para Relatório e Voto. (Vide certidão anexa do Servidor Federal Sr. Fábio Adriani Cerneviva - Diretor da Coordenadoria da Quinta Turma do TRF 1ª Região). Em razão dessa prejudicialidade, decidi pela suspensão do processo” (fls. 17).

De fato, o Requerido anexou aos autos desta Representação por Excesso de Prazo, às fls. 20/26, a decisão proferida nos autos da Ação de Imissão de Posse (Processo nº 0000854-24.2009.8.18.059), datada de 23 de julho de 2012, na qual considera indiscutível a conexão do referido processo com o de nº 1999.40.00.002421-3, determinando a suspensão daquele (fls. 26).

Não obstante, vislumbra-se ainda que a morosidade na tramitação da Ação de Imissão de Posse nº 0000854-24.2009.8.18.059 decorreu, sobretudo, de problemas estruturais, como suscitou o magistrado requerido, nestes termos:

“A comarca de Luis Correia-PI foi jurisdicionada por um mesmo magistrado durante onze anos, João Bandeira do Monte Júnior. A sua remoção a pedido ocorreu no final do ano de 2009. Até a primeira quinzena de novembro de 2010, a comarca ficou sem juiz titular, sendo atendida nesse período, quase doze meses, uma vez por semana, pelo Juiz de Direito em substituição, Reginaldo Pereira Lima de Alencar. Assumi a Comarca em 10 de novembro de 2010, sendo que as minhas férias regulamentares foram previstas para 17 de novembro de 2010. Efetivamente, em decorrência do recesso forense, comecei a exercer a atividade jurisdicional em janeiro de 2011. Os processos conclusos no



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

gabinete à época era [sic] de 1083 processos de um total de 1789 processos ativos. Atualmente, segundo certidão fornecida na última inspeção de aferição de promoção a essa Corregedoria, possui 167 processo conclusos de um total de 4.005 processos ativos, representando uma taxa de 4,16% da litigiosidade da Comarca. Considerando o número encontrado no Relatório da Correição de 2010 – 1083 processo conclusos – houve uma redução de 916 processos em gabinete, sendo que a taxa de litigiosidade passou de 1.789 processos para 4.005 processos do início de 2011 até 22 de novembro de 2012 (dados dos relatórios correicionais de 2011/2012).

Saliento que não possuo assessor jurídico. O único cargo afeto ao gabinete é o de oficial de gabinete cuja remuneração é menor que a de um estagiário de direito. Despachos de mero expediente, como um simples intime-se, são realizados exclusivamente por mim. Quando estou realizando audiências, o gabinete fica parado. Por diversas vezes tenho que parar o trabalho no gabinete para corrigir mandados, ofícios, explicar cumprimentos ao diretor de secretaria e demais servidores. Além disso, tenho a atribuição de celebrar casamentos, verdadeiro Juiz de Paz. Nessa comarca, do total de sete servidores, nenhum é bacharel em direito.

Nenhum dos servidores públicos lotados nessa Comarca passaram por qualquer curso de treinamento, de aperfeiçoamento ou reciclagem e isso porque todos possuem mais de quinze anos de carreira. Dentre os servidores, um deles, José Gomes da Silva, servidor que era responsável pela distribuição de processos está com o lado direito de seus membros paralisados.

Todas as informações de gestão de processo do trabalho e humana estão noticiadas nos relatórios correicionais que seguem anexo, as quais peço para fazerem parte integrante dessa manifestação. (...)

Diante desse excesso de trabalho e sem material humano adequado, equívocos acontecem como de fato aconteceu nos autos mencionados, não por dolo ou omissão, mas sim pela mecanização jurisdicional que este Magistrado atravessa nessa Comarca" (fls. 18/19).

De fato, conforme demonstram os documentos juntados a estes autos, às fls. 45/53, consistentes nos relatórios finais e conclusões das correições ordinárias realizadas na referida comarca, os resultados alcançados foram significativos, porém, vislumbram-se nítidos problemas estruturais, como bem ressaltou o magistrado requerido, sobretudo a "*defasagem do material humano*" (fls. 47).

Assim, é certo que a ausência de uma maior celeridade na tramitação dos processos na referida comarca, situação que está gradualmente sendo modificada, não se afigura injustificada, não podendo ser atribuída a comportamento desidioso do magistrado, pois, como ressaltou o próprio Requerente, "*o juiz em exercício, atualmente titular da jurisdição territorial de Luis Correia, é indiscutivelmente um*





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

*Magistrado ágil, célere e muito atuante, basta verificar sua produtividade muito bem registrada no colendo Tribunal de Justiça do Estado, (...)" (fls. 06/07).*

A jurisprudência do Eg. Conselho Nacional de Justiça tem entendimento consolidado de que **"o acúmulo de serviço não imputável ao Magistrado e o regular andamento da causa não revelam excesso de prazo injustificado"**, o que, por sua vez, **"acarreta a improcedência da representação"**:

**"Representação por excesso de prazo. Recurso Administrativo. Representação por excesso de prazo. Arquivamento mantido. Recurso negado. 1) O acúmulo de serviço não imputável ao Magistrado e o regular andamento da causa não revelam excesso de prazo injustificado. 2) Subsistentes os fundamentos da decisão recorrida, nega-se provimento ao recurso." (CNJ – REP 200810000019786 – Rel. Min. Gilson Dipp – 87ª sessão – j. 04/08/2009 – DJU nº 153/2009, em 07/08/2009, p. 04).**

**"Recurso Administrativo. Representação por Excesso de Prazo. Improcedência. – 'O excesso de prazo não imputável ao magistrado representado acarreta a improcedência da representação. Hipótese em que a jurisdição buscada pelo requerente veio a ser prestada, ficando de qualquer modo superada a pretensão. Subsistentes os fundamentos da decisão recorrida, nega-se provimento ao recurso'" (CNJ – REP 575 – Rel. Min. Corregedor Nacional Cesar Asfor Rocha – 51ª Sessão – j. 06.11.2007 – DJU 26.11.2007).**

**–"Recurso Administrativo. Representação por excesso de prazo. Arquivamento sumário mantido. – 'O acúmulo de serviço não imputável ao julgador e o regular andamento da causa não revelam excesso de prazo injustificado. Hipótese em que a jurisdição buscada pelo requerente veio a ser prestada, ficando de qualquer modo superada a representação por excesso de prazo. Subsistentes os fundamentos da decisão recorrida, nega-se provimento ao recurso'" (CNJ – REP 189 – Rel. Min. Corregedor Nacional Cesar Asfor Rocha – 46ª Sessão – j. 28.08.2007 – DJU 14.09.2007).**

**- "Recurso Administrativo. Representação por excesso de prazo. Acúmulo de Serviço. Promoção de mecanismos de celeridade pelo órgão judiciário. Excesso de prazo descaracterizado. Arquivamento mantido. – "I) Considera-se justificado o excesso de prazo quando o acúmulo de serviço constitui empecilho ao normal andamento da causa não imputável ao magistrado II) A busca de medidas adequadas, tais como criação de turmas especializadas e prioridade ao julgamento de causas mais antigas, são meios que garantem a celeridade processual e asseguram a aplicação das garantias constitucionais**



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

expressas no art. 5º da Carta Magna” (CNJ – REP 284 – Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro – 36ª Sessão – j. 13.03.2007 – DJU 23.03.2007).

E, com essas considerações, fica traçado o quadro dentro do qual verifico que o trâmite do processo nº 0000854-24.2009.8.18.0059 tem sido realizado dentro da razoável duração que as peculiaridades do caso possibilitam, sobretudo considerando-se os problemas estruturais que acometem a comarca, sem que se possa imputar ao Requerido qualquer conduta relacionada a dilações injustificadas, motivo pelo qual não resta configurada a infração disciplinar do magistrado.

**V. DA PERDA DA FINALIDADE**

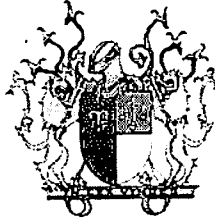
Outrossim, em atual pesquisa realizada no sistema THEMIS WEB, deste TJ/PI, observou-se que, em 23-07-2012, o Requerido proferiu decisão determinando a suspensão do Processo nº 0000854-24.2009.8.18.0059, encontrando-se os autos, atualmente, em cartório.

Assim, como se pode depreender do andamento processual, referido processo foi concluso para despacho, em 12-01-2011, sendo que em 08-01-2012, foi recebida petição, voltando concluso nesta mesma data, tendo, em 23-07-2012 sido proferida decisão de suspensão do feito.

Assim, caracterizadas tais circunstâncias fáticas, incide ao caso a aplicação por analogia, autorizada pelo art. 26 da Resolução 135/2011, do CNJ, do art. 52 da Lei nº 9.784/1999, segundo o qual “o órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente”, verbis:

**Res. 135/2011 do CNJ**

Art. 26. Aplicam-se aos procedimentos disciplinares contra magistrados, subsidiariamente, e desde que não conflitem com o Estatuto da



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Magistratura, as normas e os princípios relativos ao processo administrativo disciplinar das Leis no 8.112/90 e no 9.784/99.

### Lei 9.784/1999

Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Esse é o posicionamento adotado pelo Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual, quando exaurida a finalidade do pedido, *"a extinção do procedimento é medida que se impõe"*, nos termos do art. 52 da Lei 9784/99:

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CONSELHEIRO 0004262-37.2011.2.00.0000** Requerente: **Sindicato Nacional dos Auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil - Sindifisco Nacional** Requerido: **Tribunal Regional Federal 1ª Região**. DECISÃO TERMINATIVA / OFÍCIO N.Cuida-se de Pedido de Providências formulado pelo SINDIFISCO NACIONAL – Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, por meio do qual solicita a atuação deste Conselho, em relação a suposta morosidade no andamento de execuções contra a Fazenda Pública, que tramitam no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Sustenta que vários de seus filiados que figuram como exequentes nas mencionadas ações judiciais, são maiores de 60 anos, de modo que, nos termos do que dispõe o art. 71 da Lei n. 10.741/2003, tais execuções deveriam ser processadas com preferência e maior celeridade. Junta extratos da movimentação de alguns processos. Intimado, o Presidente do TRF/1ª Região junta as informações prestadas pelos relatores sobre o andamento dos processos judiciais referidos pelo requerente. Ante tais informações, determinei a intimação do requerente (DOC9) que se manifestou satisfeito com a movimentação dada aos processos em relação aos quais alegou morosidade na tramitação (PET11). É o relatório. Decido. Como relatado, o requerente pretendia por meio do presente pedido, providências em relação à suposta morosidade no andamento de execuções contra a Fazenda Pública, em trâmite no TRF/1ª Região. Prestadas informações sobre o andamento das referidas ações, o requerente se deu por satisfeito com as providências adotadas. **Verifica-se, portanto, que, no caso, a finalidade do pedido exauriu-se com as providências adotadas, de modo que, nos termos do art. 52 da Lei n. 9.784/1999, a extinção do procedimento é medida que se impõe. Confira-se o teor do dispositivo: Art. 52 O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.** Por todo o exposto e nos termos do art. 52 da Lei n. 9.784/1999, extingo o presente pedido de providências, determinando o seu arquivamento, após as comunicações de praxe. Serve a presente, por cópia, como ofício. A Secretária Processual para providências.(CNJ, Conselheiro JOSÉ GUILHERME VASI WERNER, em 24 de Janeiro de 2012)



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Tal posicionamento se justifica plenamente pelo fato de que, uma vez prestada a tutela jurisdicional, com a prolação de um provimento judicial pelo órgão representado, não é mais possível considerar subsistente dilação ou morosidade indevida no processamento da demanda, com o que desaparece o interesse processual administrativo-disciplinar na representação, a qual deve, nessas circunstâncias, ser extinta, à míngua de utilidade da providência administrativa que dela poderia resultar.

O Tribunal de Justiça do Espírito Santo, ao analisar caso semelhante de perecimento de objeto no âmbito administrativo, também decidiu pelo arquivamento do feito, aplicando, subsidiariamente, o art. 52 da Lei 9784/99:

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.1) IMPUTAÇÃO DOS FATOS E DELIMITAÇÃO DO TEOR DA ACUSAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO 4º DO ART. 7º, DA RESOLUÇÃO Nº 30 DO CNJ.302) PUBLICAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, V, DA LOMAN. OFENSA AO ART. 35, I E II, DA MESMA LEI.42VLOMAN3) PERECIMENTO DO OBJETO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 52 DA LEI Nº 9.784/99. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.1) Trata-se de processo administrativo-disciplinar instaurado contra magistrado estadual, com gênese em conduta referente à Guia de Execução de determinado reeducando que, embora condenado a 30 (trinta) anos de reclusão em regime fechado pela prática de duplo homicídio, estaria prestando serviço "policia" no Fórum Cível do Juízo de Vitória, mediante autorização concedida pelo magistrado processado.2) No entanto, com a publicação do ato administrativo que aposentou compulsoriamente o citado magistrado, na forma do artigo 42, V, da LOMAN - Lei Orgânica da Magistratura, tendo em vista a violação ao art. 35, I e II, da mesma lei, em conformidade com o acórdão oriundo do julgamento do processo nº 100010014122, há perecimento do objeto do presente procedimento disciplinar.3) A aposentadoria compulsória do ora representado fez desaparecer a necessidade de se apurar a suposta irregularidade cometida enquanto membro do Poder Judiciário Estadual, sendo o caso, pois, de aplicação subsidiária do artigo 52 da Lei nº 9.784/99. Extinção do processo. Arquivamento dos autos. (100050014735 TJ/ES 100050014735, Relator: RÔMULO TADDEI, Data de Julgamento: 30/10/2008, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 19/11/2008).**



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

No caso do Processo nº 0000854-24.2009.8.18.0059, há de ser reconhecida a perda da utilidade da Representação por Excesso de Prazo, uma vez que a finalidade do pedido exauriu-se com as providências adotadas.

Desse modo, diante da perda de objeto da presente Representação por Excesso de Prazo, verifica-se que nada mais resta a ser feito no âmbito deste órgão Correicional.

**VI. DECISÃO**

Diante de todo o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO da presente Representação por Excesso de Prazo, com base no art. 52 da Lei 9.784/99.

Disponibilize-se no site desta Corregedoria.

Oficie-se o Requerente, dando-se ciência também ao Requerido, utilizando-se o texto desta decisão como **mandado notificadorio**.

Determino, ainda, que esta decisão seja comunicada à **Corregedoria Nacional de Justiça**, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 9º, §3º, da Resolução 135/2011.

Cumpra-se.

Teresina, 12 de Dezembro de 2012.

  
**Francisco Antônio Paes Landim Filho**  
Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí